INTERESSADO: Colégio Oriento		
EMENTA: Responde consulta sobre regularização da vida escolar dos alunos do curso Técnico em Enfermagem ministrado pelo Colégio Oriento, em Guaraciaba do Norte.		
RELATOR: José Nelson Arruda Filho		
SPU Nº 05475652-9	**PARECER Nº**: 0197/2006	**APROVADO EM:** 22.05.2006

I – RELATÓRIO

Sandra Maria do Nascimento, diretora do Colégio Oriento, Instituição particular de ensino, localizada em Guaraciaba do Norte, mediante Processo nº 05475652-9, solicita a este Conselho a autorização para emissão dos diplomas dos dezenove alunos que concluíram o curso Técnico em Enfermagem, em 30 de março de 2006.

A diretora do Colégio informa que pelo processo nº 04136176-2, datado de 13.04.2004, havia solicitado a este CEC o credenciamento da instituição e o reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem e, por desconhecimento, iniciou o curso em fevereiro de 2004.

De acordo com a Informação nº 029/2006, da assessora Regina Melo, o Colégio Oriento protocolizou neste Conselho, em 13.04.2004, o processo nº 4136176-2, que tem o seguinte histórico:

- em 06.07.2004, foi analisado pela assessoria técnica resultando na Informação nº 44/2004. Em 03.09.2004, foi anexada a documentação solicitada e encaminhada, em 09.09.2004, para reanálise;
- em 26.10.2004, foi feita a reanálise e expedida a Informação nº 58/2004. Em 05.08.2005, foi anexada a documentação e, novamente, encaminhada para reanálise;
- em 02.09.2005, nova diligência foi baixada resultando a Informação nº 89/2005. Em 07.12.2005, a diretora do Colégio Oriento, Célia Maria Carvalho Quixadá, solicitou prorrogação do prazo de diligência até 12.12 2005. Nessa mesma data, a Secretária Geral deste CEC acatou a solicitação do Colégio Oriento, estipulando nova data para a diligência;

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0197/2006

- em 27.12.2005, foi solicitada nova prorrogação de prazo para cumprimento de diligência; porém, tendo em vista a Portaria nº 86/2005 e a inadequação do processo, o mesmo foi arquivado.

O Colégio Oriento foi orientado a instruir novo processo em conformidade com a Resolução nº 389/2004. E assim o fez. Em 03.03.2006, a diretora financeira, Sandra Maria do Nascimento, mediante processo nº 05475652-9, requereu a este CEC a autorização para emissão dos diplomas dos dezenove alunos que concluíram o curso Técnico em Enfermagem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CEC nº 372/2002 dispõe: "Art. 1º Entende-se por Credenciamento o ato pelo qual o CEC confere a uma entidade a prerrogativa de promover o ensino, como instituição educacional, ficando seus cursos, para seu funcionamento, subordinados às normas do Sistema de Ensino do Estado".

A Resolução CEC nº 389/2004 estabelece que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida em instituições credenciadas por este Conselho de Educação.

Resolução CEC nº 0370/2002: "Dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado, e dá outras providências."

"Art. 2º O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:

I - em escola credenciada, cujo curso, da mesma área de conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:

a) caso de reconhecimento para o prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;

b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigido na habilitação pretendida e expedir-lhe o respectivo diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0197/2006

II - para registro das ocorrências referidas nas alíneas "a" e "b", deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno."

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado, votamos no sentido de que:

1. para diplomação imediata, os dezenove alunos que concluíram com aprovação o curso Técnico em Enfermagem, indicados na Ata de Resultados apresentada pelo Colégio Oriento e neste Parecer deverão ser encaminhados a uma instituição de ensino devidamente credenciada e com o curso Técnico em Enfermagem reconhecido por este Conselho de Educação, para que sejam avaliados e, caso aprovados, possam fazer jus aos diplomas, nos termos da Resolução CEC nº 370/2002;
2. as despesas financeiras decorrentes da avaliação e da diplomação previstas no item anterior sejam de responsabilidade do Colégio Oriento;
3. para a regularização dos estudos e expedição dos diplomas pela própria Instituição ofertante, cabe a sugestão da assessora técnica desta Câmara, Regina Melo, apresentada na Informação nº 029/2006, uma vez que o processo de credenciamento e de reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem está tramitando neste CEC, o que permite o Colégio Oriento aguardar o credenciamento deste e o reconhecimento do curso Técnico em Enfermagem, para, só então, realizar a avaliação dos dezenove alunos concludentes, em 2004, do referido curso, nos termos da Alínea "b", do Inciso I, do Art. 2º, da Resolução CEC nº 370/2002;
4. o Colégio Oriento só admita novos alunos no curso Técnico em Enfermagem, após obtenção do credenciamento e do respectivo reconhecimento do curso por este Conselho de Educação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0197/2006

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2006.

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Presidente da Câmara, em exercício

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEC, em exercício

Digitalizado com CamScanner

Anexo do Parecer Nº 0197/2006

COLÉGIO ORIENTO
Curso com Habilitação em Técnico de Enfermagem

RELAÇÃO DOS FORMANDOS DE MARÇO DE 2006

Nº	ALUNO(A)
1.	Adriana Paiva Soares
2.	Ana Carla Martins Araújo
3.	Ana Karla Rodrigues
4.	Cláudio de Sousa Feitoza
5.	Francisca Jôssiane Magalhães
6.	Francisca Tatiane do N. Alcântara
7.	Gardiane Maria B. do Nascimento
8.	Isabel Cristina Nogueira Coelho
9.	João Eudes de Sousa Barbosa
10.	José Roberto Sousa do Nascimento
11.	Lucélia Araújo de Mesquita
12.	Luis Carlos Soares Melo
13.	Maria Aurileide Sousa da Costa
14.	Maria do Socorro R. Duarte
15.	Mirian Mesquita da Silva
16.	Nei Weslei Melo Furtado
17.	Rafael Silva de Mesquita
18.	Robson Braga Silva
19.	Vicente Robson de Sousa Lima

TOTAL DE ALUNOS: 19

Digitalizado com CamScanner